Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Decreto n. 10:558

Atendendo ao que expôs o administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado sobre o projecto de criação nos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste de uma instituïção de assistência, modelada no género de outras já existentes e intitulada Previdência do Ferroviário do Sul e Sueste;

Atendendo ao elevado número de funcionários dos diferentes serviços dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste que se manifestaram no sentido da aprovação do estatuto da instituição em referência, que visa principalmente a acautelar o futuro de suas famílias;

Atendendo, finalmente, a que da aprovação do estatuto da Previdência do Ferroviário do Sul e Sueste nenhum encargo resulta para o Tesouro, além de que se trata de uma benemérita iniciativa, que é de justica encorajar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o estatuto da Previdência do Ferroviário do Sul e Sueste, o qual baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, a fim de entrar em execução em 30 de Janeiro de 1925.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. - MANUEL TEIXEIRA Gomes — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.

Estatuto da Previdência do Ferroviário do Sul e Sueste

CAPÍTULO I

Designação, organização, fins e sede

Artigo 1.º Sob a designação de Previdência do Ferroviário do Sul e Sueste é fundada oficialmente entre os indivíduos de ambos os sexos que prestem serviço nos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste uma instituição de socorro mútuo, com o carácter de seguro de vida, a exercer no caso de falecimento de qualquer dos seus

§ único. Podem também fazer parte desta instituição e com as mesmas regalias os funcionários de ambos os sexos e os indivíduos que exerçam funções na Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, na sede, em Lisboa.

Art. 2.º Esta instituïção tem por objecto prestar, e por uma só vez, à família dos contribuintes falecidos ou à pessoa ou pessoas prèviamente indicadas por êle o auxilio constante do presente estatuto.

Art. 3.º Para todos os efeitos é considerada a data de 30 de Janeiro de 1925 como a da fundação desta instituïção.

Art. 4.º A sede desta instituição é onde for a sede da Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, com delegações em Barreiro, Évora, Beja e Faro.

Art. 5.º A administração desta instituição será exereida por uma comissão administrativa, com a composição constante do artigo 26.º do presente estatuto.

CAPÍTULO II

Condições de admissão de contribuinte

Art. 6.º Podem inscrever-se ou serem admitidos como contribuintes desta instituição todos os indivíduos de que trata o artigo 1.º e seu parágrafo.

§ 1.º a) Como fundadores, sem consideração de idade e dependência de inspecção médica, todos os que, sendo efectivos ou reformados, se inscreverem até três meses depois da publicação oficial do presente estatuto;

b) Como ordinários, os que, tendo menos de trinta e cinco anos de idade, sejam aprovados na inspecção médica e se inscreverem depois da data indicada na alínea a) deste parágrafo, os quais terão que pagar, como jóia complementar, uma importância igual ae produto do factor 25 pelo factor número representativo da idade do candidato à data da inscrição.

§ 2.º a) Com as regalias de contribuintes fundadores. isto é, sem consideração de idade e dependência de inspecção médica, os que se inscreverem dentro de três meses, a contar da sua admissão, e que venham a ocupar qualquer das situações indicadas no artigo 1.º e seu pa-

rágrafo; b) Como contribuintes ordinários, os que tendo, menos de trinta e cinco anos de idade, sejam aprovados na inspecção médica e se inscrevam depois do prazo indicado na alinea a) dêste parágrafo, os quais terão de pagar como jóia complementar uma importância igual ao produto do factor 25 pelo factor número representativo da idade do candidato à data da inscrição.

Art. 7.º Os candidatos a contribuintes que não tenham ainda atingido a maior idade terão de apresentar, antes de serem admitidos, o consentimento por escrito de seus pais ou tutores.

Art. 8.º Para ser inscrito contribuinte ordinário é necessário o candidato preencher o boletim de inscrição e com ele apresentar-se ao médico indicado pelo presidente da comissão administrativa. O médico, depois de examinar o candidato, dará o seu parecer por escrito. Em conformidade com o parecer do médico, o presidente da comissão administrativa lavrará o seu despacho, o qual será em seguida transmitido ao interessado.

CAPÍTULO III

Deveres dos contribuintes

Art. 9.º Cumpre aos contribuintes:

1.º Sujeitar-se ao desconto, nas fôlhas dos seus vencimentos, das importâncias relativas às suas cotas e jóias e em conformidade com o preceituado no presente esta-

Quando não tenham vencimentos, como sucede com os médicos, consultores jurídicos, membros do conselho fiscal e outros em igualdade de circunstâncias, pagar as suas cotas e jóias na tesouraria;

3.º Quando fundadores, contribuir com a joia de 10\$ no primeiro mês, e 25 nos doze meses seguintes, ou

34\$ de uma só vez;

4.º Quando ordinários, contribuir com a jóia indicada no n.º 3.º deste artigo e com a joia complementar indicada nas alíneas bb) dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º deste

5.º Pagar a cota fixada pela comissão administrativa, sempre que se dê o falecimento de qualquer sócio, a qual é, para o ano de 1925, de 2#;

6.º Participar à comissão administrativa qualquer al-

teração havida na sua situação de ferroviário;

7.º Angariar, pelos meios ao seu alcance, o maior númeropossível de inscrições de contribuintes, e, bem assim, promover tudo quanto diga respeito ao bom nome progresso desta instituição;

8.º Aceitar qualquer cargo para que forem eleitos, salvo quando, sob motivo justificado, a assemblea ge-

ral lhes admita a escusa;

9.º Observar as disposições dêste estatuto, as deliberações da assemblea geral e as da comissão administrativa quando tomadas de harmonia com este estatuto;

10.º Adquirir um exemplar destes estatutos pela importância de 15. O desconto desta importância será feito na folha de vencimentos, quando os tenham; não tendo vencimentos satisfarão esta importância na Tesouraria;

11.º Prestar à comissão administrativa, em assuntos de exclusivo interêsse da instituição, quaisquer esclarecimentos, quando exerçam profissões liberais.

CAPÍTULO IV

Direitos dos contribuintes

Art. 10.º Conservam a plenitude dos direitos os contribuintes que, pagando as suas cotas e jóias, estejam ou venham a estar na situação proveniente de:

Nomeação.
Contrato.
Comissão.
Aposentação.
Licença com ou sem vencimento.
Licença ilimitada.
Disponibilidade.
Inactividade.
Destacamento.
Transferência.
Suspensão.
Demissão.

Art. 11.º Os contribuintes têm o direito de legar o auxílio de que trata o artigo 17.º dêste estatuto:

a) Quando fundadores, após o pagamento da primeira

prestação da jóia;

b) Quando ordinários, após três meses, a contar da

data da sua inscrição.

Art. 12.º O referido subsídio será entregue, mediante habilitação, metade ao cônjuge sobrevivo e a outra metade aos descendentes, e só na falta de ambos aos ascendentes.

§ 1.º A habilitação de que trata este artigo será feita, perante a comissão administrativa, tornando-se indispensável que a pessoa ou pessoas com direito ao referido subsídio provem a qualidade jurídica que invocam, e bem assim o falecimento do contribuinte.

§ 2.º Quando se de o falecimento de qualquer contribuinte, e no caso de habilitação, correm éditos de trinta dias para citação de interessados incertos, findos os quais, o subsídio será entregue a quem de direito per-

tencer.

Art. 13.º Os contribuintes que quiserem dispor do auxílio de que trata o artigo 17.º deste estatuto, para por sua morte ser entregue a quem entenderem, terão de apresentar uma declaração datada e legivelmente assinada, da qual conste o nome da pessoa ou pessoas beneficiadas e a proporção que a cada uma delas há-de pertencer, provando estas a sua identidade.

§ único. Esta declaração será entregue em sobrescrito fechado e lacrado, podendo ser substituída ou retirada quando o contribuinte o entenda, e em qualquer dos ca-

sos só por meio de recibo.

Art. 14.º Quando ocorra a morte de um contribuinte ordinário antes de êste poder legar aos seus herdeiros o auxílio de que trata o artigo 17.º, far-se há a restituição das importâncias com que houver contribuído.

ção das importâncias com que houver contribuído.

Art. 15.º Os contribuintes maiores, de ambos os sexos, têm direito a tomar parte na assemblea geral:

a) Quando fundadores, em seguida à sua inscrição;
b) Quando ordinários, após três meses a contar da

data da sua inscrição.

Art. 16.º Os contribuintes poderão examinar, sempre que o desejem, a escrituração e documentos desta instituição.

CAPÍTULO V

Valor do auxílio

Art. 17.º O auxílio a entregar é igual ao produto dos seguintes factores: número de contribuintes existentes à data em que se der a morte do contribuinte, pela importancia da cota que nessa mesma data estiver estabelecido.

§ único. Quando ocorrer o falecimento de um contribuinte que esteja em atraso de pagamento de cota oujóia por espaço de tempo inferior ao previsto no n.º 2.º do artigo 19.º, será a importância do débito existente deduzida no auxílio a pagar.

CAPÍTULO VI

Arrecadação das declarações

Art. 18.º As declarações de que trata o artigo 13.º e seu § único serão depositadas em cofres alugados, ou cedidos gratuitamente, emquanto esta instituição não tiver cofres de sua propriedade.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Art. 19.º Perdem os direitos de contribuintes e também as quantias com que tiverem contribuído para a instituição, sendo por isso eliminados dessa qualidade, os contribuintes que:

1.º Erradamente tenham mencionado a sua idade ao

preencherem o boletim de inscrição;

2.º Não tendo vencimentos abonados em folhas se atrasem no pagamento das suas cotas ou joias por mais de três meses;

3.º Façam qualquer transacção com o auxílio a legar, logo que êsse facto se torne conhecido e averiguado.

Art. 20.º Perde o direito ao auxilio de que trata o artigo 17.º dêste estatuto o que tiver sido autor, cúmplice ou encobridor da morte do contribuinte.

Art. 21.º. O valor do auxílio que não fôr reclamado durante dois anos após a morte de qualquer contribuinte reverterá, findo êste prazo, a favor do fundo de reserva.

CAPÍTULO VIII

Fundos: sua divisão e aplicação

Art. 22.º Os fundos desta instituïção dividem-se em

disponível e de reserva.

Ârt. 23.º O fundo disponível será constituído pelo rendimento das cotas, jóias e produto da venda de exemplares dêste estatuto, pelos juros dos depósitos e pelos juros e dividendos de quaisquer papéis de crédito e por todas as receitas extraordinárias, e é destinado a fazer face às despesas com instalação, pessoal, expediente e funcionamento.

§ único. Entende-se por despesas de funcionamento a satisfação do auxílio de que trata o artigo 17.º até se

dar a reposição prevista no n.º 5.º do artigo 9.º

Art. 24.º O fundo de reserva será formado: pelas importancias que a comissão administrativa em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano entenda dever retirar por desnecessárias no fundo disponível para ocorrer às necessidades previstas no artigo anterior; e pelas cotizações de contribuintes falecidos, não reclamadas.

§ único. O fundo de reserva é destinado a garantir a

existência desta instituïção.

Art. 25.º Todo o dinheiro desta instituição será depo-

sitado na Caixa Económica Portuguesa.

§ 1.º As importâncias em fundo de reserva deverão ser convertidas em títulos do Tesouro, papéis de crédito ou ter qualquer outra aplicação lucrativa que a comissão administrativa julgue ser a melhor.

§ 2.º Todos os levantamentos das quantias necessárias à vida desta instituição e bem assim a alienação de quaisquer bens só poderão ser feitos com a assinatura do presidente, do tesoureiro e de um dos vogais eleitos pelos contribuintes.

CAPÍTULO IX

Comissão administrativa: sua composição e atribuições

Art. 26.º A comissão administrativa compor-se há de nove membros, sendo seis efectivos e tres substitutos, a

Um presidente nato, que será sempre o director dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, e, na sua falta, o

Um secretário, que será um chefe de serviço, nomeado pelo administrador geral dos Caminhos de Ferro do Es-

Um tesoureiro nato, que será o dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste; e

Três membros efectivos e três substitutos, eleitos em assemblea geral.

§ único. O presidente da comissão administrativa tem voto de desempate.

Art. 27.º Compete à comissão administrativa:

1.º Tomar posse dos seus respectivos cargos até 5 de Janeiro do ano seguinte ao do funcionamento da assemblea geral que os elegeu, excepto no que respeita ao secretário, que deverá tomar posse no prazo de cinco dias contados da data da sua nomeação;

2.º Conferir todos os valores que constituem o inventário que receber, passando quitação à gerência que fi-

naliza os seus trabalhos;

3.º Administrar os fundos da instituição dando-lhe a aplicação de que trata o capítulo viii dêste estatuto;

- 4.º Apresentar no fim da gerência à assemblea geral, para discutir e votar, as contas e relatório respectivos;
- 5.º Admitir os empregados, suspendê-los e demiti-los e estipular os respectivos vencimentos;
- 6.º Zelar pela conservação de todos os bens pertencentes à instituïção, não permitindo que saiam do escritório quaisquer livros ou documentos;

7.º Pedir a convocação da assemblea geral;

8.º Afixar trimestralmente na sede, e em cada uma das delegações, o balancete da sua gerência;

9.º Aceitar ou rejeitar a inscrição dos sócios, nos

termos deste estatuto;

10.º Mandar inspeccionar os candidatos a sócios, que de tal careçam;

11.º Participar aos interessados, devidamente fundamentadas, as razões da sua admissão ou rejeição como

sócios;
12.º Garantir todos os direitos dos sócios, assim como

13.º Entregar à gerência que a substituir a administração e todos os valores da instituição;

14.º Admitir, eliminar ou rejeitar os sócios que estejam nas condições dêste estatuto;

15.º Fixar até 5 de Janeiro de cada ano a respectiva

16.º Receber, numerar, passar e cobrar os recibos das declarações entregues, nos termos do artigo 13.º e seu -§ único:

17.º Entregar o subsídio de que trata o artigo 17.º deste estatuto, em troca do respectivo recibo, em qualquer dos casos previstos nos artigos 12.º e 13.º e seus

parágrafos;

18.º Ter sempre em dia o livro caixa e o livro das actas das suas sessões e todos aqueles que se julguem necessários ao bom andamento dos serviços, e, bem assim, arquivar todos os documentos que lhe sejam dirigidos e entregues;

19.º Pôr à disposição dos sócios, em conformidade com o artigo 16.º dêste estatuto, toda a escrituração e documentos desta instituição;

20.º Prestar todas as informações e por à disposição do conselho fiscal a escrituração e mais documentos desta

21.º Abrir na presença de dois sócios que não façam parte da gerência as declarações deixadas pelos sócios falecidos e dar-lhes execução tam rápida quanto possível, nos termos nela indicados, lavrando-se têrmo de aber-

22.º Ao secretário da comissão administrativa compete organizar os processos de habilitação, orientar e dirigir o expediente, secretariar as sessões, lavrar as respectivas actas e informar qualquer dos membros da comissão administrativa ou do conselho fiscal dos assuntos referentes à vida desta instituïção.

CAPÍTULO X

Delegações da comissão administrativa: suas sedes, composição e atribuições

Art. 28.º As declarações da comissão administrativa terão as sedes seguintes: Barreiro, Evora, Beja e Faro.

Art. 29.º As delegações da comissão administrativa terão a composição seguinte: cinco membros efectivos e dois substitutos.

Art. 30.º Compete às delegações da comissão administrativa:

1.º Tomar posse dos seus respectivos cargos até 5 de Janeiro do ano seguinte ao do funcionamento da assemblea geral que os elegeu;

2.º Afixar trimestralmente, na respectiva sede, o balancete da gerência da comissão administrativa, que lhe

será remetido por esta;

3.º Aceitar e informar os boletins de inscrição de sócios que lhe sejam apresentados, remetendo-os à sede da instituïção, dirigidos à comissão administrativa;

4.º Informar e esclarecer a comissão administrativa e também os sócios e candidatos a sócios acêrca de tudo que se relacione com a vida da instituição e possa interessar àquelas entidades.

Art. 31.º Para efeitos de divisão de trabalho relativo

a cada uma das delegações, compete:

a) A do Barreiro, superintender em tudo que diga respeito aos sócios com residência compreendida entre: Barreiro e Escoural, inclusive, linha do Sado até Alcácer-Norte, ramal de Aldeia Galega, ramal de Montemor-o--Novo e linha do Barreiro a Cacilhas;

b) A de Evora, superintender em tudo que diga respeito aos sócios com residência compreendida entre: Casa Branca e Elvas, linha de Évora a Ponte do Sor, linha de Evora a Reguengos e linha de Estremoz a Castelo de

Vide;

c) A de Beja, superintender em tudo que diga respeito aos sócios com residência compreendida entre: Alcáçovas e Garvão, inclusive, linha do sueste, linha de Serpa ao Pomarão, linha do Sado desde Alcácer-Sul e ramal de Sines;

d) A de Faro, superintender em tudo que diga respeito aos sócios com residência compreendida entre: Amoreiras, inclusive, a Vila Real de Santo António, ramal de Portimão e linha de Loulé a S. Brás de Alportel.

CAPÍTULO XI

Assemblea geral

Art. 32.º A assemblea geral é a reunião dos sócios no gôzo de todos os seus direitos, levada a efeito por qualquer das formas previstas neste estatuto.

Art. 33.º A assemblea geral reune sempre na sede: 1.º Ordinàriamente duas vezes em cada gerência:

- a) Uma, um mês antes desta expiar, a fim de se proceder à eleição dos sócios que hão-de formar a nova ge-
- b) Outra, dois meses depois dela terminar, para apreciação e votação do relatório e contas da comissão administrativa e parecer do conselho fiscal cessantes;

2.º Extraordinàriamente:

- a) A pedido da comissão administrativa, sempre que ela entenda dever fazê-lo;
- b) A pedido de vinte sócios, devendo, neste caso, o pedido ser formulado pelos mesmos em requerimento dirigido ao presidente da assemblea geral, tornando-se indispensável a presença dos requerentes na referida assemblea.
- Art. 34.º Os trabalhos da assemblea geral serão dirigidos por um presidente e dois secretáries. O presidente será sempre um dos adjuntos do administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado, nomeado previamente para êsse efeito, e os secretários serão eleitos em assem-

§ único. O adjunto do administrador geral que fôr nomeado para presidir à assemblea geral não poderá presidir ao conselho fiscal, durante o seu exercício.

Art. 35.º As eleições da mesa da assemblea geral, comissão administrativa, delegações desta e conselho fiscal são válidas por dois anos civis. O exercício dêstes cargos é gratuito.

Art. 36.º A assemblea geral reune com qualquer numero de sócios presentes, salvo as restrições da alínea b) do n.º 2.º do artigo 33.º deste estatuto, e deve ser convocada, pelo menos, com oito dias de antecedência.

Art. 37.º Ao presidente da assemblea geral compete: 1.º Convocar as reunides ordinárias e extraordinárias,

em conformidade com as disposições dêste estatuto;

2.º Presidir às sessões da assemblea geral;

3.º Dar posse aos corpos gerentes e comissões eleitas; 4.º Rubricar todos os livros da instituição e assinar os

respectivos termos de abertura e de encerramento;

5.º Completar as comissões quando a assemblea geral tiver declinado na mesa a sua nomeação.

Art. 38.º Aos secretários compete:

- 1.º Redigir as actas das sessões, os termos de posse e a correspondência;
- 2.º Registar e mandar arquivar os documentos que forem enviados à mesa.

CAPÍTULO XII

Conselho fiscal: sua composição e atribuições

Art. 39.º O conselho fiscal compor-se há de cinco membros, sendo três efectivos e dois substitutos, a saber:

Um presidente nato, que será um dos adjuntos do administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado, nomeado previamente para esse efeito; e

Quatro vogais eleitos pela assemblea geral, sendo dois

efectivos e dois substitutos.

§ único. O adjunto do administrador geral que fôr nomeado para este conselho fiscal não poderá presidir à assemblea geral durante o seu exercicio.

Art. 40.º Šão atribuïções do conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, e, pelo menos, de três em três meses, a escrita da instituï-

2.º Pedir a convocação da assemblea geral quando

qualquer dos seus membros o julgue necessário;

3.º Fiscalizar a administração da instituição e verificar o estado da caixa;

4.º Dar parecer sôbre as contas e relatório apresentados pela comissão administrativa;

5.º Vigiar pela rigorosa observância dêste estatuto.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuïção designada no n.º 3.º dêste artigo.

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma estabelecida no n.º 2.º do ar-

tigo 27.º dêste estatuto.

§ 3.º O parecer de que trata o n.º 4.º dêste artigo será formulado a tempo de ser apresentado à assemblea geral, juntamente com o relatório da comissão adminis-

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Art. 41.º Não poderão ser eleitos para os corpos gerentes os sócios que recebam estipêndio desta instituïção, sejam seus fornecedores ou com ela tenham contratos de qualquer natureza.

Art. 42.º É expressamente proïbido tratar de assuntos estranhos à vida desta instituição em actos que com

ela se relacionem.

Art. 43.º Os casos omissos serão tratados e resolvidos

em assemblea geral.

Art. 44.º Até trinta dias depois do presente estatuto ser superiormente aprovado realizar-se hão as eleições para os corpos gerentes desta instituição.

Paços do Govêrno da República, 14 de Fevereiro de 1925.— O Ministro do Comércio e Comunicações, Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n. 10:559

Considerando que o pessoal dos quadros e aposentado dos Hospitais de D. Leonor e Santo Isidoro, das Caldas da Rainha, não é abonado, desde Outubro último, por se ter reconhecido que recebia vencimentos melhorados que não haviam sido estabelecidos de conformidade com as leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, n.º 1:452 e 1:456, respectivamente de 20 de Julho e 6 de Agosto de 1923, e n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, bem como contrariavam o decreto n.º 9:528, de-24 de Março de 1924;

Considerando que os Ministros das Finanças e do Trabalho, por seus despachos de 20 de Novembro próximo passado, determinaram que o processo respeitante aos mencionados funcionários fosse submetido à Comissão de Reclamações do Ministério do Trabalho e seguidamente

à Comissão Central;

Considerando que a aludida Comissão de Reclamações do Ministério do Trabalho, devido a doença do seu presidente e ainda por motivo de serviços urgentes a cargodos funcionários que a constituem, não tem podido apreciar e pronunciar-se sobre a proposta elaborada há muito pelo relator daquele processo;

Atendendo à urgência de legalizar a situação do citado pessoal e de fixar subvenções diferenciais a favorde todos os funcionários dos quadros dos referidos Hospitais, de forma a permitir que, de futuro, os seus vencimentos sejam estabelecidos de conformidade com as